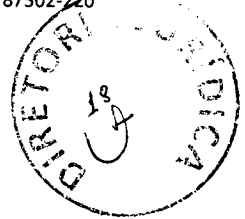




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

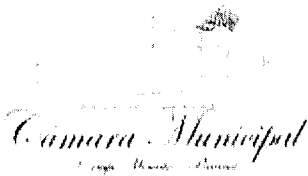
DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 484/2020  
REF: PL N.º 67/2020  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

u



## I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei sob nº. 67/2020**, protocolizado sob o nº. **998/2020**, exposto em 02 (dois) artigos, que: “Altera a ementa e dispositivos da Lei nº 1101, de 13 de fevereiro de 1998, que altera a denominação do Conjunto Habitacional Moradias Tropical e faz a designação de seus logradouros.”.

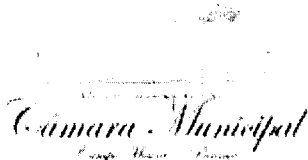
O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 14 de julho de 2020.

Em data de 14 de julho de 2020, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 20ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Na data de 15 de julho do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

Não foi juntada por parte do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certidão demonstrando a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, contudo, foi anexada a Lei 1101/1998 a presente proposição, código submetido à modificação.

É a síntese do essencial.



## II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa que a presente proposição tem por objetivo alterar a denominação do Conjunto Habitacional Moradias Tropical e fazer a designação de seus logradouros.

Relata ainda o Autor que a proposição visa atender a solicitação feita pela Divisão de Cadastro Técnico (DICAT) da Secretaria do Planejamento, e desta forma promover a “alteração da ementa e do referido dispositivo legal faz-se necessária pelo fato de que, após se ter conhecimento das Diligências Registrais nº 231 e 2129, ambas do 2º Registro de Imóveis de Campo Mourão”, visto que “verificou-se que não há registro formal no Município do nome "Moradias Tropical", tanto que algumas matrículas informam que determinados lotes situam-se no loteamento no lote nº 127/Rem e não no "Moradias Tropical".

Imperioso mencionar que, embora não apresentada a relação de legislação sobre a matéria por parte do Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, fora anexado ao Projeto de Lei a Lei 1101/1998, não constituindo óbice à tramitação da presente proposição, visto representar justamente o código submetido à alteração.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*) **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “l” item 3 do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso VIII, do Regimento Interno*).



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

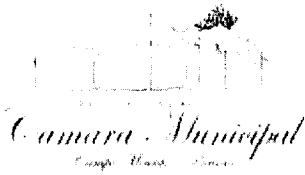
Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favoravelmente** pela tramitação do Projeto de Lei em análise.

Importante ainda rememorar que a proposição em pauta não possui o condão de homenagear pessoa ou figura pública, pelo que não interfere no resultado do processo eleitoral, portanto não está sujeita às regras de tramitação temporal expostas, podendo seguir normalmente mesmo após a data limite de 17 de julho de 2020 (17/07/2020).

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Campo Mourão, 16 de julho de 2020.

*Ulisses Lima Takarada*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148